



PARECER Nº 54/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 53/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX OHANA, AO ARTIGO 6º E 10º DO PROJETO DE LEI 096/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de análise da Emenda Supressiva nº 053/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, ao artigo 6º e 10º do Projeto de Lei 096/2025, que institui o programa municipal de prevenção e combate ao desperdício de alimentos.

A emenda foi devidamente protocolada junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

A Emenda Supressiva nº 053/2025, apresentada pelo vereador Alex Ohana, propõe a retirada dos arts. 6º e 10 do Projeto de Lei nº 096/2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos. O objetivo central é sanar vícios de



inconstitucionalidade formal e de técnica legislativa identificados nos dispositivos em questão, assegurando maior conformidade do texto com os princípios constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

O art. 6º do projeto original atribuía ao Poder Legislativo a competência para autorizar parcerias firmadas pelo Executivo, o que configura ingerência indevida em atividade administrativa típica do Prefeito. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que dispositivos dessa natureza afrontam o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual a sua supressão é medida adequada.

O art. 10, por sua vez, alterava as atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEANS), ampliando suas funções institucionais. Tal modificação também ultrapassa a competência legislativa parlamentar, por interferir na organização administrativa, matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 53, V e VII, da Lei Orgânica Municipal.

A supressão dos dois dispositivos não compromete o mérito do programa instituído pelo projeto de lei, que permanece válido em sua essência, preservando as finalidades de combate ao desperdício de alimentos e de promoção da segurança alimentar. O que se afasta são apenas vícios formais que poderiam comprometer a constitucionalidade da norma.

O direito de emendar é prerrogativa típica do Poder Legislativo e constitui expressão legítima da atividade parlamentar, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Entretanto, tal prerrogativa deve observar limites constitucionais, entre os quais a vedação à criação de despesas e a necessidade de pertinência temática com o objeto da proposição. No presente caso, tais requisitos foram observados.

Do ponto de vista formal, a emenda supressiva respeita a técnica legislativa e a unidade lógica do projeto, não gerando desfiguração da proposição original. Sua adoção contribui para conferir maior solidez jurídica ao texto final, afastando potenciais questionamentos de inconstitucionalidade e garantindo maior segurança normativa.



Do ponto de vista material, a supressão dos artigos questionados reforça a observância da separação dos poderes e preserva a autonomia do Executivo na condução de suas atribuições típicas, ao mesmo tempo em que mantém incólume a proposta de política pública voltada à redução do desperdício de alimentos.

A Procuradoria Geral Legislativa, no Parecer Jurídico Prévio nº 214/2025, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Supressiva nº 053/2025, destacando que ela elimina vícios que poderiam comprometer a tramitação e a validade do projeto. Este parecer acolhe integralmente tais fundamentos.

Assim, a Emenda Supressiva nº 053/2025 é formal e materialmente constitucional, não apresentando óbices quanto à sua legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa, estando apta a integrar o Projeto de Lei nº 096/2025.

Diante do exposto, entende-se que a emenda deve ser aprovada, assegurando a higidez formal e material do projeto de lei e permitindo sua regular tramitação até apreciação final pelo Plenário.

III – Conclusão.

Este Relator, considerando integralmente o Parecer Jurídico Prévio nº 214/2025 da Procuradoria Geral Legislativa, conclui que a Emenda Supressiva nº 053/2025 é constitucional, legal e regimental, opinando favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do relator e o parecer da Procuradoria Geral Legislativa, manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Supressiva nº 053/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação e integração ao Projeto de Lei nº 096/2025.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*